



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
PROCESSO Nº 0000669-77.2014.5.04.0664
RECLAMANTE: PAULO DANIEL RAMOS
RECLAMADA: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO DANIEL RAMOS ajuizou a presente ação trabalhista em 30/07/2014, em face de **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**, ambos qualificados nos autos, pleiteando o quanto do rol de pedidos da petição inicial das fls. 02/26. Junta procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Em audiência inaugural (fl. 54), a reclamada apresenta defesa escrita, na qual suscita prescrição, contesta todos os pedidos e pede a improcedência destes.

Na audiência de instrução (fls. 316/317) foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e inquiridas duas testemunhas.

As partes manifestaram não haver mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As razões finais foram remissivas.

Todas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRESCRIÇÃO

Invocada em contestação, e tendo a presente ação sido ajuizada em 30/07/2014, pronuncio a prescrição de eventuais créditos trabalhistas exigíveis anteriormente a 30/07/2009, com amparo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2 - CONTRATUALIDADE

Esclareço que o autor possuiu com a reclamada dois contratos de trabalho. O primeiro, de 08/09/2009 a 02/12/2009, a título de experiência e o segundo, por prazo indeterminado, 01/10/2010 a 08/08/2014. Assim, não há falar em contrato ininterrupto desde 08/09/2009, como quer fazer crer o autor no relato inicial, devendo os dois períodos interpolados serem observados em caso de eventual condenação. Observo que não há pedido de unicidade contratual.

3 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante afirma ter sido contratado em 08/09/2009. Durante a contratualidade, exerceu a função de eletricitista, e após o primeiro ano passou à função de eletricista I, mas não recebeu a remuneração devida pelo trabalho prestado. Pleiteia a equiparação salarial com o funcionário André Vialetto Silva, o qual, segundo o autor, exercia a mesma função e recebia remuneração superior (R\$2.100,00). Requer o pagamento de diferenças salariais e os reflexos cabíveis.

A reclamada, em contrapartida, afirma que não há identidade entre as funções desempenhadas pelo paradigma pelo demandante. Outrossim, alega que não estão presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Analiso.

A equiparação salarial se concretiza quando as funções são idênticas, pois a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, deve corresponder a igual salário, sem qualquer distinção.

Mister registrar, que o trabalho de igual valor considera-se como aquele que é realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

peças cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos, necessitando que a prestação do serviço seja de forma concomitante.

Em relação ao ônus da prova, o E. TST pacificou o entendimento através da Súmula nº 06, item VIII, estabelecendo que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Assim, ao empregado cabe a prova quanto à identidade de funções (fato constitutivo) e ao empregador a diferença de produtividade ou de perfeição técnica e a diferença do tempo de serviço, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC.

Da documentação juntada aos autos observo que o paradigma André Vialetto Silva iniciou na reclamada como eletricitista em 11/09/2009, passando a eletricitista I em 01/11/2010, com salário de R\$1.406,93 (fl. 70). Já o reclamante passou a eletricitista I em fevereiro de 2012, portanto, há menos de dois anos do paradigma, mas com salário inferior, na ordem de R\$1.219,13.

A reclamada se limitou a alegar que o reclamante e o paradigma não exerciam as mesmas funções. De resto, não comprovou qualquer das causas impeditivas do direito do autor, porquanto, não há demonstração da existência de diferença na produtividade ou na perfeição técnica do trabalho executado pelo reclamante e o paradigma. Inexiste prova comparativa entre o volume de trabalho e a qualidade da produção do reclamante e do paradigma, cujo ônus, reitera-se, competia à ré.

Já o reclamante se desincumbiu do encargo probatório com a suficiência necessária para demonstrar a existência do direito vindicado a partir de fevereiro de 2012, ao passo que a reclamada não comprovou a ocorrência de circunstância que obstasse o respectivo deferimento.

Diante disto, e dos princípios da isonomia e da condição mais benéfica, defiro a equiparação salarial do reclamante com o paradigma André Vidaletti da Silva, a partir de fevereiro de 2012, e condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, observada, mensalmente, a remuneração que for superior, ressalvadas as parcelas de caráter pessoal. Defiro os reflexos postulados nas férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, horas extras, adicional de periculosidade e FGTS, nos limites do pedido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Indefiro o pedido de reflexos em repouso semanais remunerados por ser o reclamante empregado mensalista, já estando englobados os repouso em sua remuneração mensal, pelas diferenças ora deferidas.

Em liquidação de sentença, a reclamada juntará aos autos os contracheques/fichas financeiras do reclamante e dos paradigmas, sob pena de arbitramento.

Ressalto que para o período anterior a fevereiro de 2012, o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o exercício de funções idênticas às exercidas pelo paradigma André Vialetto Silva. Ressalto que o simples fato de uma das testemunhas referir que o autor exercia a função de electricista, num outro contexto da colheita da prova (fl. 317) não se mostra suficiente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT para o deferimento das diferenças salariais pleiteadas anteriormente a fevereiro de 2012.

4 - HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava das 14h às 2h, de segunda a segunda, com intervalo de 30/35min, e uma folga semanal. Refere que as horas extras não foram corretamente pagas e busca o seu pagamento, com reflexos.

A reclamada afirma que o autor trabalhava em regime de compensação semanal, autorizada pelas convenções acostadas aos autos. Assevera ainda que toda a jornada está registrada nos cartões-ponto e que o labor extraordinário eventualmente prestado foi remunerado ou compensado.

No caso em epígrafe, verifico que a reclamada não juntou aos autos todos os registros de jornada do autor, restando ausentes os dos seguintes períodos: 08/09/2009 a 02/12/2009 e de 01/10/2010 a 15/10/2010. Dessa forma, para tais períodos, incide, na hipótese, a parte final do item I da Súmula 338 do TST, a qual dispõe: “(...) *A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*”. Portanto, para tais períodos, fixo que o autor laborou conforme jornada informada na inicial, qual seja: das 14h às 2h, de segunda a segunda, com uma folga semanal.

Quanto aos outros registros de horário anexados aos autos, o reclamante não apresentou prova que os invalidasse, ônus que lhe competia, de maneira



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

que acolho os referidos espelhos como prova dos horários de início e término da jornada desenvolvida pelo obreiro.

Saliento que o intervalo intrajornada será analisado oportunamente.

Quanto à compensação de horários, a faculdade de realizá-la está prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e a CLT estabelece que não pode exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e que a jornada não pode ultrapassar o limite de dez horas diárias (artigo 59, § 2º, da CLT). Exige-se ainda, para a validade do regime, o seu ajuste por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula 85, I, do TST), dependendo referido ajuste, entretanto, de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para o caso de desenvolvimento de atividades insalubres (artigo 60 da CLT).

A reclamada junta os instrumentos normativos que estabelecem a compensação de horas não trabalhadas em qualquer dia da semana, observados os limites máximos de 10 horas diárias e 44 horas semanais. Todavia, não obstante a previsão em norma coletiva para a compensação de horário semanal, o pagamento de horas extras habituais invalida o regime compensatório, nos termos da Súmula 85, item IV, do TST:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (...)

Examinando os comprovantes de pagamento de salário que vieram aos autos (fls. 128), verifico que a reclamada pagou ao reclamante horas extras com adicional de 50% em todos os meses do contrato de trabalho, o que configura habitual submissão à jornada extraordinária, invalidando o sistema de compensação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Outrossim, a reclamada não demonstra, a teor do disposto no artigo 60 da CLT, a existência de licença da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho insalubre como a do reclamante, no período em que laborou em tais condições. No aspecto, as disposições coletivas que, ao fixarem a possibilidade de compensação, estabelecem a inaplicabilidade da aludida norma, não são suficientes para afastá-la, porquanto cogente e instituidora de garantia indisponível vinculada à saúde e à segurança do trabalhador.

Quanto aos limites de tolerância de que o autor discorda, as normas coletivas apresentadas pela reclamada estabelecem que não deve ser computado como de serviço extraordinário o lapso de até sete minutos utilizado para o registro do ponto (cláusula vigésima sétima, fl. 184-verso, por exemplo). Apesar de celebradas entre o sindicato patronal ou a reclamada e o sindicato da categoria obreira, essas normas não podem prevalecer porquanto possibilitam tolerância superior à legal em prejuízo do trabalhador, elastecendo a sua jornada sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, que estabelece que não serão descontadas ou computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto que não excedam de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos. Nesse sentido, no mais, é a OJ 372 da SDI-I do TST:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Dito isso, declaro a nulidade do regime de compensação horária e das disposições coletivas que possibilitam tolerância superior à legal no registro do ponto.

Em decorrência, defiro ao reclamante o pagamento das horas extras, com base na jornada fixada acima e nos registros de horários juntados aos autos (conforme cada período), sendo que, as horas que ultrapassarem as 44h



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

semanais deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação semanal irregular, deverá ser pago a mais apenas o adicional, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se o adicional de 50% ou 100%, este para domingos e feriados não compensados, e a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST.

Para cálculo das horas extras, serão observados as Súmulas 139, 132 e 264 (parcelas integrantes do valor da hora extra) do E. TST, o divisor 220 e os dias efetivamente trabalhados.

Ante a natureza salarial das parcelas ora deferidas, são devidas integrações em repouso semanais remunerados e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em férias acrescidas do terço constitucional aviso prévio, décimos terceiros salários e FGTS com indenização de 40%.

Registro não adotar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST, porquanto as horas extras devem integrar os repouso semanais remunerados, o que repercute no aumento da média remuneratória mensal. Além de serem devidas as horas extras, por sua média, no pagamento de todas as verbas que tenham por base de cálculo o salário mensal, deve também ser observado, no pagamento destas, o aumento da média mensal pela integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, o que não pode ser confundido com o duplo reflexo das horas extras naquelas verbas.

Em liquidação da sentença, autorizo a dedução dos valores já pagos e comprovados nos autos por igual título, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

5 - HORAS IN ITINERE

O autor requer o pagamento de horas *in itinere* com reflexos, sustentando que o estabelecimento da reclamada era de difícil acesso, não servido por transporte público. Afirma que despendia em média 65/70 minutos para chegar ao trabalho e o mesmo tempo para retornar deste.

A reclamada por sua vez, afirma que o tempo de deslocamento não constitui tempo à disposição e impugna o período declinado pela autora. Outrossim, assevera que a empresa está localizada em local de fácil acesso, servido por transporte público. Requer a improcedência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Quanto às horas destinadas ao trajeto, o art. 58, §2º da CLT assim prevê:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

A Súmula 90 do TST, por sua vez, assim determina:

Condução Fornecida pelo Empregador - Jornada de Trabalho

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

No caso dos autos, o fornecimento de transporte pela reclamada, para o deslocamento de seus empregados, é incontroverso. No tocante ao segundo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

requisito para a concessão das horas *in itinere*, a reclamada alegou, no entanto, não comprovou a existência de transporte público regular em horário compatível com o término da jornada do autor, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito da reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Não obstante o estabelecimento da reclamada esteja situado dentro do perímetro urbano, as partes acordaram, em audiência (fl. 316) a existência de transporte público regular das 7h às 22h, isto é, incompatível com o término da jornada do autor, que finalizava o labor, em média e na maioria das vezes, às 00h45min, circunstância igualmente apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto, nos termos do item II do entendimento sumulado. Na ida, por outro lado, em razão da convecção das partes, considero que havia transporte público compatível a jornada de trabalho.

Resta demonstrada, assim, a ausência de transporte público regular compatível com o término da jornada de trabalho do autor, circunstância apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido nesse trajeto.

Assim, diante da incompatibilidade de horário entre o transporte público e o término da jornada do reclamante, considero o tempo despendido para retorno do trabalho do como dela integrante. Por tal razão, defiro o pagamento de horas *in itinere* com relação ao tempo despendido em deslocamento no término da jornada de trabalho do reclamante.

No tocante ao tempo de deslocamento, as partes ajustaram que o tempo de deslocamento do reclamante era de 50 minutos por trajeto.

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de 50 minutos extras por dia de trabalho em razão do tempo *in itinere*, com acréscimo do adicional de 50% ou de 100%, este para os deslocamentos realizados para prestação de serviço em domingos ou feriados não compensados com folga.

Para o cálculo, observem-se os mesmos parâmetros fixados para as horas extras, inclusive quanto aos reflexos.

6 - TEMPO À DISPOSIÇÃO (UNIFORMIZAÇÃO E ESPERA DO REGISTRO DE PONTO)

O reclamante alega que, antes de registrar o seu horário, despendia cerca de 15 minutos no início e 15 minutos no término da jornada para troca de uniforme. Assevera ainda que permanecia em filas para registrar o horário, retirar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

senha do uniforme e no tempo de esperar do transporte. Busca, então, o pagamento das horas extras daí decorrentes, com os devidos reflexos.

A reclamada impugna o tempo apontado na inicial e afirma que os poucos minutos destinados à troca de uniforme não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador.

Exceto pelo tempo despendido para a uniformização, não há prova de que o autor se mantivesse aguardando ordens ou cumprindo-as antes do registro do ponto, de maneira que o tempo correspondente não pode ser considerado à disposição. Outrossim, caso utilizasse transporte público, também o aguardaria.

Quanto ao uniforme, o seu uso, no caso em apreço, constitui exigência da reclamada em face da própria atividade econômica por ela desenvolvida, de modo que o tempo para a respectiva troca deve ser tido como à disposição da empregadora (artigo 4º da CLT).

No tocante ao tempo despendido em tal procedimento, em Juízo o autor afirma que despendia cerca de 10 a 15 minutos para a troca de uniforme. Por sua vez, nenhuma das testemunhas fez referência a tal tempo.

Apesar do depoimento do autor, tenho que, ainda que alguma fila se forme, entendo desproporcional o tempo declinado para troca de uniforme, eis que, para troca em si, são necessários apenas poucos minutos. Dito isto, diante do que ordinariamente se sabe, bem como em razão do julgamento de demandas anteriores envolvendo a mesma reclamada, arbitro em 15 minutos diários o tempo de troca de uniforme.

Assim, considerando que o tempo para troca de uniforme deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, defiro ao reclamante o pagamento de 15 minutos extras por dia de trabalho em razão do tempo de troca de uniforme, com adicional de 50% ou 100%, este para prestação de serviço em domingos ou feriados não compensados com folga.

Para cálculo, observem-se os mesmos parâmetros fixados para as horas extras, inclusive quanto aos reflexos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7 - INTERVALOS DE JORNADA

A parte autora alega que o tempo destinado ao intervalo intrajornada sempre foi parcialmente comprometido. Requer o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, com reflexos.

A reclamada sustenta que os intervalos foram corretamente usufruídos. Destaca que as normas coletivas estabelecem a possibilidade de o intervalo ser pré-assinalado e transcreve excerto de inspeção judicial. Requer a improcedência.

O artigo 74, § 2º, da CLT, autoriza a pré-assinalação nos controles de horário do período relativo ao intervalo intrajornada. A norma coletiva apresentada pela reclamada faculta a dispensa da marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por conta dessa circunstância, entendo que competia à reclamante a prova relativa à supressão do intervalo assinalado previamente (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

A testemunha Vanduir dos Santos Munari assim refere: “(...) *que o depoente já necessitou interromper o intervalo intrajornada para atender algum chamado; que o depoente fazia intervalo junto com o reclamante; **que acredita que quando o reclamante trabalhou no plantão tal situação possa ter ocorrido com o autor, mas não quando este trabalhou no segundo turno;*** (...)”.

Diante de tal depoimento considero não ter restado provado que o autor efetivamente teve prejuízo ou supressão ao intervalo intrajornada, razão pela qual indefiro o pagamento de horas extras a tal título.

Por outro lado, conforme demonstrativo apresentado pelo autor à fl. 283, reputo evidenciado o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT, sendo devidas, como extras, as horas laboradas em prejuízo a tais intervalos, por aplicação analógica do disposto no art. 71, § 4º da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

8 – SUPRESSÃO DE FOLGAS AOS DOMINGOS

O reclamante afirma ter trabalhado durante toda a contratualidade sem folga semanal, com exceção dos últimos cinco meses, quando passou a ter uma folga durante a semana que, por muitas vezes era concedida após o sétimo dia de trabalho. Requer a condenação da reclamada ao pagamento dos domingos laborados, em dobro.

Dos recibos de pagamento de salário juntados aos autos (fls. 128/175) não vislumbro o pagamento da remuneração dobrada pelo trabalho prestado em domingos nos termos do artigo 7º, XV da Constituição Federal, da Lei nº 605/49 e da Súmula 146 do E. TST. Há apenas o pagamento, com adicional de 100% pelas horas extras prestadas em tais dias.

Defiro, pois, o pagamento das horas laboradas nos domingos, conforme horas consignadas nos cartões de ponto juntados aos autos, em dobro.

Para cálculo, observem-se os mesmos parâmetros fixados para as horas extras, inclusive quanto aos reflexos.

9 - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

O reclamante afirma que laborava em setor artificialmente frio, com temperatura inferior a 9º, sem gozar do intervalo previsto no art. 253 da CLT. Busca o pagamento do intervalo suprimido, com os devidos reflexos.

O artigo 253 da CLT preceitua que “para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo”, e seu parágrafo único estabelece a temperatura em que o ambiente é considerado artificialmente frio segundo a zona climática em que o estabelecimento está localizado – no caso do Rio Grande do Sul, é considerado artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 10ºC (Portaria MTE/SSST nº 21/94).

Por seu turno, o TST consolidou o entendimento de que o intervalo previsto na norma em questão é devido tanto para aqueles que trabalham em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

câmaras frigoríficas como para os que prestam serviços em ambiente artificialmente frio:

SÚMULA 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Para a percepção do direito vindicado, é necessário que haja, por parte do trabalhador, labor contínuo, durante 1h40min, no interior das câmaras frigoríficas e/ou na movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Nesse sentido, do próprio depoimento do autor conclui-se que este não trabalhava de forma contínua, por 1h40min, no interior das câmaras frigoríficas.

No caso dos autos, o reclamante alega: *“que o depoente atendia toda a fábrica porque o setor de manutenção fazia o trabalho em todos os setores da unidade;”*.

Ainda que as testemunhas refiram que o autor laborava em setores com baixas temperaturas, como túneis, estocagem e chiler, restou confesso pelo reclamante que isso não ocorreu por toda a jornada e de forma contínua.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

O reclamante alega fazer jus, durante toda a contratualidade, ao adicional de periculosidade. No entanto, passou a perceber tal parcela apenas a partir de 2012 sendo que, antes disso, recebia adicional de insalubridade em grau médio. Requer o pagamento do adicional de periculosidade para o período anterior a fevereiro de 2012 ou, sucessivamente, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O perito técnico nomeado pelo juízo, após diligência na reclamada, análise das atividades realizadas pelo autor e colheita de informações prestadas pelas próprias partes apresentou o laudo pericial técnico (fls. 227/272). O expert concluiu que o reclamante, no período de 08/09/2009 a janeiro de 2012 trabalhou em condições insalubres em grau máximo durante todo o pacto laboral, por manuseio de óleos e graxas minerais, conforme os anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em que pese as impugnações apresentadas pelas partes, não foi produzida nos autos nenhuma contraprova capaz de afastar as conclusões periciais.

Portanto, adoto o laudo pericial como razão de decidir e condeno a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o grau máximo, para o período de 08/09/2009 a janeiro de 2012, observando-se que de 03/12/2009 a 30/09/2010 o reclamante não laborou para a reclamada.

Ante a natureza salarial do referido adicional, haverá reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e FGTS com indenização de 40%. O referido adicional comporá a base de cálculo das horas extras, conforme já deferido no tópico correspondente.

Indefiro os reflexos em repouso semanal remunerado, nos termos da OJ 103 da SDI-I do TST.

11 - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE JÁ PAGOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÕES

O reclamante busca o pagamento de diferenças dos respectivos adicionais, com reflexos. Alega que a insalubridade é alcançada tendo por base de cálculo o salário mínimo, e entende que para tanto deve ser considerado o seu salário base. Ademais, afirma que a ré não considerou as incidências de ambos os adicionais sobre as parcelas de natureza salarial.

Inicialmente, é fato incontroverso o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo até janeiro de 2012 e, a partir de então, o pagamento de adicional de periculosidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, em recente decisão, o STF concedeu liminar suspendendo a aplicação da Súmula nº 228 do TST, na sua mais nova redação. Assim sendo, entende-se que, até que venha nova regulamentação, por lei ou norma coletiva, e ante a determinação contida no artigo 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Assim, correto o procedimento adotado pela reclamada, pelo que indefiro as diferenças pleiteadas no tocante à base de cálculo.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a reclamada, a natureza dos adicionais de insalubridade e periculosidade é salarial, nos termos dos arts. 192 e 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e do entendimento consolidado nas Súmulas 132, 139 e na OJ 47 da SDI-1, do TST.

Dessa forma, sendo incontroverso que a reclamada não procedeu à integração dos referidos adicionais nas demais parcelas, defiro o pedido de pagamento de integrações dos adicionais de insalubridade e periculosidade já percebidos pelo reclamante em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS com indenização de 40%. Deverão, ainda, referidos adicionais compor a base de cálculo das horas extras.

Indefiro o pedido de integrações em repousos semanais remunerados, na forma da OJ 103 da SDI-I do TST.

Em liquidação de sentença, abatam-se os valores comprovadamente satisfeitos por iguais títulos.

12 - DIFERENÇAS DE FGTS

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS.

Não obstante a reclamada defenda, em contestação, a regularidade dos depósitos que realizou, não trouxe aos autos a respectiva demonstração.

Dessa forma, considerando que competia à reclamada a comprovação dos depósitos do FGTS das contratualidades, condeno-a ao recolhimento das diferenças dos depósitos feitos a menor, bem como das competências não depositadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Em liquidação de sentença, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato detalhado da conta vinculada do reclamante. Os valores apurados como devidos serão depositados em sua conta vinculada, autorizando-se a dedução dos valores depositados, sob iguais competências, ainda que comprovados na fase de liquidação, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do autor. A liberação dos valores ocorrerá com base no artigo 20 da Lei 8.036/90.

13 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o autor que era submetida a longas jornadas de trabalho, além da submissão à condição de trabalho desumana. Refere ter sofrido retaliações por parte dos superiores em decorrência do ritmo de produção. Postula indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 em virtude dos danos morais que lhe foram causados.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o artigo 5º, X, da Constituição da República assegura indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação aos direitos da intimidade, privacidade, honra e imagem. Pode-se definir dano moral, segunda a melhor doutrina, como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Trata-se, assim, de ofensa a direitos que tem como ultima ratio a proteção à dignidade humana, princípio norteador de todos os direitos e garantias fundamentais (artigo 1º da Constituição).

São requisitos para a verificação da obrigação de indenizar o dano moral, segundo o artigo 927 do Código Civil, a ação (ou omissão) do agente, o dano e o nexo causal entre um e outro.

No caso, não houve comprovação de qualquer conduta da reclamada apta a ensejar o pedido de reparação por danos morais, vejamos:

Primeiramente, os ilícitos trabalhistas porventura praticados pela parte reclamada estão sendo sanados na esfera patrimonial, não sendo aptos, por si só, a gerar abalo moral ao reclamante. Dessa forma, tenho que a questão controvertida concernente à correta remuneração pela jornada desenvolvida não é suficiente para caracterizar lesão esfera extra-patrimonial do autor. Ademais, ainda que a notícia trazida aos autos à fl. 32 revele condições preocupantes do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

trabalho na ré, observo que os setores interditados não correspondem aquele em laborava o autor.

Outrossim, não demonstra o autor que lhe eram exigidos esforços excessivos, incompatíveis com a sua capacidade ou que desbordassem de demandas patronais que podem ser consideradas normais.

Não há comprovação, ainda, de que o reclamante tenha sofrido riscos ou prejuízos à saúde física e mental, ou que tenha desenvolvido algum tipo de doença ocupacional, o que afasta a existência de ambiente de trabalho nocivo à saúde.

Dito isto, indefiro a indenização por danos morais pretendida.

14 - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos definidos pela Lei 1.060/50, consoante declaração anexada aos autos (fl. 28) defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

15 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

No âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

No caso, diante da juntada de credencial sindical (fl. 53) e tendo a reclamante declarado não ter condições de suportar as despesas processuais (fl. 28), presentes estão os requisitos da referida legislação, motivo pelo qual condeno a parte reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

16 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, arcando cada parte com sua quota, nos termos da Súmula 368 do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imposição legal (artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92). Assim, nos termos da OJ nº 363 da SDI-1 do TST, devem ser procedidos dos créditos do autor.

Tais descontos ainda estão em consonância com as Súmulas 26 e 51 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

17 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores resultantes da condenação imposta na presente decisão serão apurados em liquidação de sentença e sujeitam-se à incidência de juros e atualização monetária, na forma da lei, segundo critérios que serão definidos na fase preparatória à execução, momento próprio à discussão da matéria.

18 - COMPENSAÇÕES/DEDUÇÕES

Eventuais abatimentos devidos já foram deferidos nos tópicos correspondentes.

19 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais fixados em R\$ 900,00, atendendo, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, o lugar e tempo da realização da perícia, dentre outros.

Face à sucumbência no objeto da perícia, a reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, analisando os autos da ação trabalhista movida por **PAULO DANIEL RAMOS** em face de **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**, decido pronunciar a prescrição de eventuais créditos trabalhistas exigíveis anteriormente a 30/07/2009 e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os períodos de trabalho do autor de 08/09/2009 a 02/12/2009 e de 01/10/2010 a 08/08/2014:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- a) Diferenças salariais, em razão da equiparação salarial com o paradigma André Vidaletto da Silva, a partir de fevereiro de 2012, observada, mensalmente, a remuneração que for superior, ressalvadas as parcelas de caráter pessoal, com reflexos nas férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, horas extras, adicional de periculosidade e FGTS;
- b) Horas extras, com base na jornada fixada no item “4” para os períodos de 08/09/2009 a 02/12/2009 e de 01/10/2010 a 15/10/2010 e nos registros de horários juntados aos autos para o restante da contratualidade, sendo que, as horas que ultrapassarem as 44h semanais deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação semanal irregular, deverá ser pago a mais apenas o adicional, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Observe-se o adicional de 50% ou 100%, este para domingos e feriados não compensados, e a contagem minuto a minuto, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST;
- c) 50 minutos como extras por dia de trabalho em razão do tempo *in itinere*, com adicional de 50% ou de 100%, este para os deslocamentos realizados para prestação de serviço em domingos não compensados com folga;
- d) 15 minutos como extras por dia de trabalho em razão da troca de uniforme, com acréscimo do adicional de 50% ou 100%, este para os deslocamentos realizados para prestação de serviço em domingos não compensados com folga;
- e) Horas extras laboradas em prejuízo ao intervalo interjornada previsto no artigo 66;
- f) Labor aos domingos, em dobro, conforme horas consignadas nos cartões de ponto juntados aos autos.
- g) Integrações das parcelas deferidas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” em repouso semanais remunerados, e, pelo aumento da média remuneratória, reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

constitucional, décimos terceiros salários e FGTS com indenização de 40%;

- h) Diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o grau máximo, para o período de 08/09/2009 a janeiro de 2012, observando-se que de 03/12/2009 a 30/09/2010 o reclamante não laborou para a reclamada, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e FGTS com indenização de 40%;
- i) Integrações dos adicionais de insalubridade e periculosidade já percebidos pelo reclamante em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS com indenização de 40%.
- j) Diferenças dos depósitos do FGTS da contratualidade. Em liquidação de sentença, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato detalhado da conta vinculada do reclamante. Os valores apurados como devidos serão depositados em sua conta vinculada, autorizando-se a dedução dos valores depositados, sob iguais competências, ainda que comprovados na fase de liquidação, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito do autor. A liberação dos valores ocorrerá com base no artigo 20 da Lei 8.036/90.
- k) Honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação;

Para cálculo das parcelas deferidas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” deverão ser observados as Súmulas 132, 139, 264 (parcelas integrantes do valor da hora extra) do E.TST, o divisor 220 e os dias efetivamente trabalhados.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os demais limites e critérios da fundamentação, mormente a dedução dos valores já pagos e comprovados nos autos por iguais rubricas, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Para os efeitos do §3º do art. 832 da CLT, todas as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, à exceção das seguintes: reflexos em férias proporcionais com 1/3 e FGTS com 40% e honorários assistenciais.

A parte reclamada comprovará nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, sob pena de execução, o recolhimento do imposto de renda, e também do FGTS.

O reclamante é beneficiário do instituto da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de **R\$ 600,00**, em razão do valor ora arbitrado à condenação de **R\$ 30.000,00**.

Honorários periciais fixados em **R\$900,00**, pela reclamada.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Passo Fundo, 20 de janeiro de 2016.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA